

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0074286-09.2021.8.19.0001

**COLIGAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO
JANEIRO - COLPOL**, órgão representativo da Classe Policial Civil desta Unidade da
Federação, considerada de utilidade pública federal pela Lei n° 1353/51, e de utilidade
pública estadual pela Lei n° 2405/95, portadora da Inscrição de CNPJ/MF n°
30.874.549/0001-76, e-mail: juridicolpol@hotmail.com, com sede na Rua do Senado,
n° 65 - 2° andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.231-000, neste ato representado por
seu advogado infra-assinados, com procuração em anexo com qualificações e endereço
profissional para os fins do art. 77, V, c/c art. 105, § 2°, ambos do Código de Processo
Civil, com endereço profissional na Rua do Senado, n° 65 - 2° Andar, Centro, Rio de
Janeiro, RJ, CEP 20.231-000, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. requerer o
deferimento da habilitação na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, pelos motivos e fatos a seguir
expostos.

DA LEGITIMIDADE

A Requerente é uma associação, representando todos os policiais civis
administrativamente e juridicamente, sejam ativos ou inativos, na forma de seu Estatuto,
consequentemente e indiretamente seu respectivos dependentes financeiros.

Primeiramente, cumpre esclarecer que está autorizado a atuar na qualidade de
substituto processual nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, abaixo
transcrito:

“Art.18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Ademais, não restam dúvidas que associações representativas possuem legitimidade para representar seus tutelados, conforme insculpido no inciso V art. 5º, da Lei nº 7.347/85, conforme disposto abaixo:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Também inseridos como legitimados no rol descrito no art. 82, da Lei nº 8.078/90, que basicamente repete o dispositivo anterior e cria outras hipóteses.

A legitimidade está prevista expressamente no art. 2º, do Estatuto da Coligação dos Policiais Cívicos do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“ARTIGO 2º – São finalidades da COLPOL/RJ:

- a) Reunir e congregar os Policiais Cívicos do Estado do Rio de Janeiro, para defender os interesses da Classe, preservando a dignidade profissional e estimulando entre seus membros o espírito de solidariedade;

- b) reunir e congregar os servidores públicos e a sociedade em geral, estimulando entre eles o sentido de solidariedade e interação na causa da Segurança Pública;
- c) defender, junto às autoridades competentes, por si, ou através de entidades federativas os interesses econômicos, funcionais e morais de seus associados efetivos;
- d) dar aos seus associados orientações jurídica e administrativa em assuntos funcionais e pessoais;
- e) contribuir para o aperfeiçoamento cultural dos sócios, promovendo o intercâmbio social e conagração com as entidades coirmãs, ministrar cursos de interesse geral para os associados e promover atividades recreativas, desportivas e turismo em geral.”

Neste diapasão, bem destacou JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in*, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 9ª edição, pag. 241, ao citar sábio ensinamento de Pontes de Miranda, no sentido de que associação é:

“Toda coligação voluntária de algumas ou muitas pessoas físicas, por tempo longo com intuito de alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante. Não está em causa a personalidade, nem sequer, certa capacidade indireta de direito (...), como a de receber benefício (e.g.modus).”

Desta forma, se mostra inequívoca a representatividade para defender os interesses econômicos, funcionais e morais da categoria, agindo no intuito de somar forças em prol da categoria na qualidade de *amicus curiae*, contribuindo para um julgamento mais justo e correto, conforme fatos e fundamentos aduzidos.

DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

Os requisitos para admissão de assistentes na qualidade de *Amicus Curiae* estão inseridos no art. 138, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Sendo assim, a admissão das requerentes dependerá do preenchimento de diversos requisitos, nos quais se enquadram perfeitamente conforme abaixo descrito:

- 1) Relevância da Matéria: O direito envolvido abrange a elite da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como toda a Segurança Pública Estadual, vez que a condenação pleiteada visa enfraquecer consideravelmente a sua atuação e até mesmo sua regular manutenção;
- 2) Especificidade do Tema ou Repercussão Social da Controvérsia: Diante da relevância supra, incontestável a repercussão social da controvérsia;
- 3) Requerimento de entidades especializadas com representatividade adequada: As entidades representam toda a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e estão requerendo sua admissão na presente;

- 4) Prazo: O prazo para aceitação do encargo termina após 15 (quinze) dias da sua intimação, porém, por se tratar de requerimento das partes o prazo não se aplica, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal é pela admissão na fase processual em que se encontrar, devendo apenas ocorrer antes do julgamento, conforme recentes decisões no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5039, por exemplo.

Desta feita, com o julgamento da medida liminar em andamento, demonstra como justa e urgente a admissão das assistentes para contribuir com o eminente julgamento em andamento, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

PREELIMINARMENTE

Desentranhamento de Documento em Língua Estrangeira

Antes mesmo de iniciar a narrativa dos fatos, mister faz salientar acerca da presença de documento escrito em inglês acostado nas páginas 99/103, segundo as Autoras originário da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Flagrantemente o referido documento não poderia ser juntado aos autos sem violar o disposto no art. 192, do Código de Processo Civil, uma vez que “O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”, conforme inteiro teor de seu parágrafo único.

Logo, requer a V. Exa. sua imediata extração dos autos por violar a regra processual básica e necessária para sua juntada, motivo pelo qual jamais deveria ter sido anexado e conseqüentemente todas afirmações amparadas por seu teor deverão ser desconsideradas, salvo se existir outra prova suficiente para sustentar a alegação.

DOS FATOS

O Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde diante da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) desde o dia 16 de março de 2020, por meio do Decreto nº 46.973/2020, desde então visando reduzir o número de mortes diversas medidas foram tomadas por todos entes federativos nas esferas federal, estadual e municipal.

Recentemente o Sr. Governador publicou o Decreto nº 47.517 de 12 de março de 2021, criando o Comitê Estadual para a aquisição de vacinas e demais insumos necessários ao combate à COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, uma equipe multidisciplinar, competente, eclética e democrática, dotada de profissionais altamente qualificados pertencentes ao alto escalão do Estado, conforme dispõe seu art. 1º:

“Art. 1º - Fica criado o Comitê Estadual para a aquisição de vacinas e demais insumos necessários ao combate à COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, composto pelos seguintes membros:

- I - Governador do Estado;
- II - Secretário de Estado de Saúde;
- III - Secretário de Estado da Casa Civil;
- IV - Procurador Geral do Estado;
- V - Controlador Geral do Estado.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria de Estado da Casa Civil a coordenação do presente Comitê.”

Certamente antes da criação do supracitado Comitê Estadual todos os atos praticados envolvendo o combate a pandemia foram dotados de embasamento técnico-científico e jurídico, todavia, após sua criação essa parceria se tornou prática ainda mais adequada e capacitada, com a participação dos principais agentes públicos necessários para melhor tomada de decisões em prol da coletividade.

Juntamente com a criação do Comitê Estadual o referido Decreto autorizou a realização de parcerias entre os Estados e Municípios para aquisição de vacinas e todo planejamento envolvendo o combate ao coronavírus, conforme arts. 3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 3º - Fica autorizado ao Estado do Rio de Janeiro estabelecer parcerias com Municípios ou outros Entes Federativos para a aquisição das vacinas e insumos necessários à imunização da população fluminense contra à Covid-19.

Art. 4º - O Comitê Estadual objeto deste Decreto demandará às Secretarias responsáveis pelo planejamento e execução orçamentária as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas decisões.”

Ato contínuo, apoiado pela decisão do Comitê Estadual de enfrentamento à pandemia foi editado o Decreto nº 47.547/21, estabelecendo calendário de vacinação, inserindo as Forças de Segurança e Salvamento em data posterior a TODOS os idosos e trabalhadores da saúde, iniciando no dia 12 de abril de 2020, com a vacinação de apenas 15.007 (quinze mil e sete) dos 75.033 (setenta e cinco mil e trinta e três) previstos.

Indignados e surpresos os Autores discordaram da cronologia inserida no calendário e intitulou a pasta de Segurança Pública como “fura fila” e o decreto como a institucionalização deste ato, demonstrando também desrespeito e falta de compreensão da realidade fática e jurídica, conforme restará demonstrado.

Em síntese, os fatos.

DOS FUNDAMENTOS

A assistente neste ato representa a categoria da Polícia Civil, tendo ciência acerca da presente demanda por meio da mídia¹, atribuindo a pecha de “fura filas” aos

¹ <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/defensoria-e-mp-entram-na-justica-contra-novo-plano-de-vacinacao-do-rio-institucionalizou-o-fura-fila.html>

nobres servidores da Segurança Pública, desconsiderando em todo teor da presente Ação Civil Pública todos os motivos pelos quais essa pequena parcela do servidores públicos foi inserida na ordem preferencial, todavia, cabe a Requerente fazer o seu papel e defender a materialização da justiça.

Não à toa os Policiais Civis e outras categorias profissionais foram inseridas prioritariamente na ordem de vacinação, a Requerente possui legitimidade apenas para representar sua classe policial, contudo se estendendo aos demais face a similitude de suas funções essenciais. Vale frisar, segundo o calendário de vacinação estadual os policiais civis serão vacinados posteriormente e todos idosos e sem prejuízo da manutenção das demais prioridades, conforme se demonstrará nos fundamentos.

A Polícia Civil em quase sua totalidade não funciona dentro de gabinetes isolados da sociedade, poucos são os policiais trabalhando em *home office*, pois como se sabe não é possível efetuar uma prisão de forma virtual, bem como seria impossível periciar uma cena de crime ou cadáver sem sair suas próprias residências, ainda não conseguem acolher famílias vítimas de todo tipo de violência e crimes sem ser pessoalmente dentro das delegacias, um sem número de exemplos poderiam ser utilizados, mas não precisa, a Polícia Civil é composta por servidores que juraram defender a sociedade com suas vidas se preciso for, mas apenas quando for preciso.

De conhecimento geral o fato da Polícia Civil não possuir direito a realizar greves como ficou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654.432, com repercussão geral reconhecida, sobre o tema vale destacar alguns trechos noticiados no site do C. STF²:

“A advogada-geral da União citou, em sua manifestação, greves realizadas recentemente por policiais civis nos estados de Goiás, no Distrito Federal e no Rio de Janeiro, ocasiões em que houve um grande

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/02/mp-e-defensoria-do-rj-pedem-que-calendario-estadual-de-vacinacao-seja-suspenso>

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>

número de mandados de prisão não cumpridos e sensível aumento da criminalidade. Para ela, esses fatos revelam que a paralisação de policiais civis atinge a essência, a própria razão de ser do Estado, que é a garantia da ordem pública, inserido no artigo 144 do texto constitucional como valor elevado.

Os serviços e atividades realizados pelos policiais civis, inclusive porque análogos à dos policiais militares, devem ser preservadas e praticadas em sua totalidade, não se revelando possível o direito de greve, concluiu, citando precedentes nesse sentido do próprio Supremo. Ela citou precedentes do Supremo nesse sentido, como a Reclamação 6568 e o Mandado de Injunção (MI) 670.

O mesmo entendimento foi manifestado em Plenário pelo **vice-procurador-geral da República. Para ele, algumas atividades estatais não podem parar, por serem a própria representação do Estado.** E entre essas atividades, se incluem as atividades de segurança pública, tanto interna quanto externa.” (grifei)

No mesmo sentido asseverou o Excelentíssimo Doutor Ministro Alexandre de Moraes, continuando na matéria com o seguinte destaque:

“De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, tendo como função a garantia da ordem pública, a carreira policial é o braço armado do Estado para a garantia da segurança pública, assim como as Forças Armadas são o braço armado do Estado para garantia da segurança nacional.

Outro argumento usado pelo ministro para demonstrar como a carreira é diferenciada, foi o de que a atividade de segurança pública não tem paralelo na atividade privada. Enquanto existem paralelismos entre as áreas públicas e privadas nas áreas de saúde e educação, não existe a segurança pública privada, nos mesmos moldes da segurança estatal, que dispõe de porte de arma por 24 horas, por exemplo, salientou o ministro.

Para o ministro, não há como se compatibilizar que o braço armado investigativo do Estado possa exercer o direito de greve, sem colocar em risco a função precípua do Estado, exercida por esse órgão, juntamente com outros, para garantia da segurança, da ordem pública e da paz social.” (grifei)

Embora discorde a Requerente acerca do direito constitucional de greve, não existe fundamento contrário as demais afirmações, estando seus representados inseridos no rol art. 144, da Lei Maior, destacando a relevante importância da Segurança Pública para incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo alicerce para paz e instrumento indissociável da razão de existir do próprio Estado.

Dessa forma, por esses e outros motivos, paralelamente com os servidores da saúde a pasta da Segurança Pública também não possui opção de ficar em casa, estando no front de batalha na luta contra a COVID-19, desde a autópsia em cadáveres a manutenção da ordem pública, sem a Polícia Civil o Estado para e mais pessoas morrerão. Atualmente nada mata mais policiais civis do que a contaminação pelo COVID-19!

Mesmo ciente de todas essas informações os Autores ingressaram com a presente demanda aduzindo que 75.033 (setenta e cinco mil e trinta e três) vacinas irão causar um enorme desequilíbrio da ordem de vacinação, ignorando totalmente o fato das demais pessoas terem em sua maioria a chance de se proteger do vírus enquanto esses servidores são obrigados a trabalhar em qualquer circunstância, bem como serem as vacinas oriundas de remessas extras ou adquiridas diretamente pelo Estado.

Felizmente os pedidos certamente serão julgados improcedentes, pois os fundamentos utilizados são totalmente descabidos e equivocados, conforme se demonstrará adiante refutando tópico a tópico.

Da necessidade de observância das regras gerais dispostas no Plano Nacional de Operacionalização da Imunização contra a COVID-19 para atendimento dos fins do

Estado Democrático de Direito e da obrigatoriedade de motivação técnica (art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/00) (sic)

Alegam os Autores a violação do art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/20, por inobservância das regras gerais dispostas no Plano Nacional de Operacionalização da Imunização contra a COVID-19.

Para tanto iniciam seus argumentos fundamentando na Lei nº 6.259/75, especialmente em seus arts. 3º e 4º, pelos quais remetem a responsabilidade do Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, contudo, ignoram propositalmente o disposto no art. 6º que dispõe:

“Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

Desta feita, é permitido ao Estado a propositura de medidas legislativas complementares visando o cumprimento das vacinações após audiência do Ministério da Saúde, no caso em tela por meio de diversas outros meios e especialmente pela Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS acostada pelos Autores às páginas 90/98, nela existe dentre outras informações as seguintes:

“Desta forma, visando contemplar os profissionais mais expostos às ações de combate à covid-19, **será antecipado o envio de um quantitativo de doses de vacinas COVID-19, de maneira escalonada e proporcional, direcionado exclusivamente para a vacinação dos seguintes trabalhadores das forças de segurança e salvamento e forças armadas**, ordenados por prioridade:

- Trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes.
- Trabalhadores envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar.
- Trabalhadores envolvidos diretamente nas ações de vacinação contra a covid-19.
- Trabalhadores envolvidos nas ações de vigilância das medidas de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria.

Importante destacar que o Ministério da Saúde dispõe das estimativas globais desses profissionais (por Unidade Federada e Municípios), e que a identificação destes conforme linha de atuação deverá ocorrer em articulação com as representatividades locais, dos municípios, estados e Distrito Federal com as entidades representativas deste grupo-alvo.”

Ninguém foi preterido pela Segurança Pública como se pode ler no bojo da supramencionada Nota Técnica, pois a vacinação irá ocorrer com o envio de antecipação do quantitativo de vacinas, motivo pelo qual sequer será alterada a fila de preferências.

Mas ainda assim, neste tópico as Autoras aduzem ter o decreto violado o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/20, pelo qual firma a necessidade de as decisões serem tomadas com base em evidências científicas, como se não possuíssem qualquer embasamento, estando o mesmo fundamentado em norma do Ministério da Saúde e por uma equipe multidisciplinar denominada de Comitê Estadual, criada pelo Decreto nº 47.51/21, sendo assim, não houve qualquer violação legal.

Em seguida as Autoras alegam a violação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pelo Ministério da Saúde criada pela Lei nº 14.124/21, transcrevendo o art. 13 da mesma, porém, apenas até o parágrafo 2º, omitindo o que dispõe seu parágrafo 3º, vejamos:

“§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas

excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

E ainda em seu art. 19:

“Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.”

Então, o que se vê é apenas a manifestação de vontade das Autoras sem qualquer compromisso com a verdade, omitindo fundamentos visando revestir seus argumentos da falsa aparência de legalidade e moralidade, quando carece até de plausibilidade.

Igualmente ignoraram totalmente a existência da Lei nº 14.124/21, apenas por ela ratificar a legalidade do ato atacado, como dispõe seu art. 1º:

“Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.”
(grifei)

Nesta toada, a propositura da presente Ação Civil Pública tem o condão de atingir um objetivo dissociado da realidade e finalidade das Autoras, provavelmente por erro ocasionado pela precipitação em atuar em prol da sociedade em momento tão sombrio, porém, após ciência do cometimento de tantos equívocos e omissões, se espera

nada menos que o pedido de desistência da ação por manifesta falta de interesse de agir e principalmente diante do desvio de finalidade dessas respeitadas instituições.

No caso da manutenção da demanda, no mérito não existe qualquer razão para procedência do pedido. A Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS foi confeccionada em atendimento as normas e diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), após discussão realizada na “3º Comissão de Intergestores Tripartite (CIT), realizada no auditório da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS), nesta terça-feira (30/3), e pactuada com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).”³.

Portanto, em sentido diametralmente oposto aos argumentos trazidos nos autos da Ação Civil Pública em questão as decisões foram tomadas com base na melhor e mais especializada medicina, seguindo diretrizes técnicas e científicas, essas quais todas as partes envolvidas neste processo desconhecem, inerentes apenas aos profissionais mais qualificados na área da Saúde. Vale repetir, a vacinação dos servidores da Segurança Pública não irá interferir no calendário de vacinações, toda a vacinação irá ocorrer por meio de remessa extra pelo Governo Federal ou das aquisições oriundas da parceria firmada pelo Estado e das ações do Comitê Estadual, caso ocorram.

Prosseguindo na fundamentação as Autoras arguíram a aplicação dos arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90, todavia, tais fundamentos advogam em favor da legalidade do decreto vergastado, podendo destacar alguns incisos dos artigos mencionados:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/saude-antecipa-vacinacao-contra-a-covid-19-para-parte-das-forcas-de-seguranca-e-salvamento-e-forcas-armadas>

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

(...)

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

(...)

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

(...)

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;”

Ato contínuo, as Autoras seguiram sua fundamentação com suposto apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionando decisões das ADIs

6343, 6341, 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424 e ADPF 672, ratificando a necessidade das decisões administrativas serem amparadas em evidência técnico científica, requerendo a justificação de sua validade com a anuência Comissão Intergestores Bipartite (CIB-RJ), quando de fato a norma atacada teve amparo da Comissão de Intergestores Tripartite (CIT) e Ministério da Saúde, bem como após debate do Comitê Estadual, gize-se, composto pelo Governador, Secretário de Estado de Saúde, Secretário de Estado da Casa Civil, Procurador Geral do Estado e Controlador Geral do Estado.

Todas as decisões emanadas do C. STF foram no sentido de privilegiar a separação dos poderes de forma harmoniosa, cada qual cumprindo sua função social, exigindo das decisões apenas o embasamento técnico-científico, caso contrário estaria autorizado o Poder Judiciário intervir para rechaçar qualquer arbitrariedade, não sendo esse o caso aqui debatido.

Consequentemente, inexistente qualquer violação aos direitos dos idosos, portadores de necessidades especiais ou qualquer outra classe sensível, diante do fato de não existir alteração na ordem cronológica do calendário de vacinação, trata-se de decisão administrativa lastreada por embasamento científico e diante dos demais fundamentos de fato e de direito nos quais se ampara o Decreto nº 47.547/21.

Diferente do inserido na exordial, não existe qualquer violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, bem como ausente de qualquer excesso ou desvio, ao revés, o decreto foi construído em fortes alicerces jurídicos e científicos, visando atingir a finalidade intrínseca a existência do Estado, o bem comum e a paz social.

Da violação à autonomia municipal pelo decreto estadual nº 47.547, de 30 de março de 2021

Por tudo já exposto ficou clara a legalidade do Decreto nº 47.547/21, todavia, utilizando de fundamentos genéricos, esses que mais advogam em prol da tese da Requerente as Autoras arguem a violação da autonomia municipal.

Logo após assumirem o papel de gestores do Estado e profundo conhecedores da medicina especializada, suficientemente para entender como inconstitucional um decreto voltado a saúde pública, fato institucionalizado pela propositura desta Ação Civil Pública, como se já não bastasse, neste tópico as Autoras avocam para si o papel de procuradoras de todos os municípios de nosso Estado, embora sequer seja necessário.

Exaustivamente já foi comprovado, o Decreto nº 47.547/21, atende as normas internacionais da OMS e demais órgãos a ela submetidos, atende também ao comando do Ministério da Saúde, confeccionado com enorme urgência, no mesmo dia da publicação Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, com embasamento ainda no Comitê Estadual criado exclusivamente com essa finalidade e atendendo todos os princípios constitucionais e administrativos, todos, inclusive em observância da autonomia municipal e da competência concorrente dos entes federativos.

Normas de proteção e defesa da saúde é de competência concorrente por todos os entes da Federação, conforme dispõe o inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Causa ainda mais estranheza a inserção deste tópico, pois além de ser matéria pacífica já foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em outubro do ano passado, conforme se verifica decisão abaixo colacionada extraída da ADPF nº 672:

“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. **PROTEÇÃO À SAÚDE,**

SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício

de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, **entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos**, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente.

(STF - ADPF: 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020)

Especialmente no momento grave atravessado pelo mundo inteiro a cooperação e atuação em conjunto dos entes federativos se mostra premente, não existindo qualquer supressão de competência a edição do decreto atacado, conforme exhaustivamente decidido pela Suprema Corte em outros casos, não sendo tal ato uma exceção trazida pela pandemia, mas sim uma garantia constitucional repetidamente assegurada, valendo destacar o decidido na ADI abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 4.341/2004, DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE FIBRIO-CIMENTOS PELOS DANOS CAUSADOS À SAÚDE DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95 (ADPF 109, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 31.01.2019), não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação estadual que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. Precedentes. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio

ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Precedentes. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. Precedentes. 4. Ação direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 3355 RJ 0004983-17.2004.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2020)

A matéria já foi decidida em outros tribunais⁴, quando então a tese trazida pelas Autoras jamais foi acolhida, fato, pois mesmo após um ano do início da pandemia não declinaram qualquer decisão embasando sua pretensão.

Preconiza o art. 196 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

4(TJ-AM - AI: 40044668320208040000 AM 4004466-83.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021)

<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1181961669/agravo-de-instrumento-ai-40044668320208040000-am-4004466-8320208040000/inteiro-teor-1181961972>

(TJ-PR - ES: 00352065920208160000 PR 0035206-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 08/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2021)

<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1183560388/efeito-suspensivo-es-352065920208160000-pr-0035206-5920208160000-acordao>

Importante mencionar a existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 773, julgada no dia 12 de fevereiro pelo Pretório Excelso, justamente diante da inércia do Distrito Federal em adotar “políticas públicas de sua competência para a efetiva imunização da população”, na demanda o Partido Socialista Brasileiro - PSB cobrava do governo local a apresentação de um plano de imunização, mesmo diante da apresentação do plano federal.

No julgamento da citada ADPF foi observado a publicação da Lei Distrital nº 6.753/2020, onde ficou disposto sobre a vacinação, estando no epicentro do debate a atuação do Distrito Federal no combate à pandemia, quando então a referida teve seu seguimento negado por perda superveniente do objeto, face a apresentação do programa de vacinação pela referida norma. Vejamos então que não existe qualquer invasão de competência mesmo se tratando do Distrito Federal sua legislação tem eficácia de Lei Estadual e seu teor não foi contestado.

O próprio Distrito Federal antecipou a vacinação de seus profissionais de segurança, irão ocorrer ainda antes, no próximo dia 05, conforme noticiado⁵, o Município de Porto Alegre adotou a mesma medida, inclusive na mesma data⁶, o Estado de Minas Gerais também adotou a medida⁷, assim como o Estado de São Paulo também adotou o mesmo critério e data para vacinação dos profissionais da Segurança Pública e Administração Penitenciária⁸.

Pasmem! No dia 01 de abril de 2021, os Municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Maricá e Itaguaí também criaram seu calendário de vacinação⁹, inserindo os profissionais da Segurança Pública em grupo prioritário, inclusive as pessoas com

⁵ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/nova-data-profissionais-de-seguranca-do-df-serao-vacinados-segunda>

⁶ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/04/02/porto-alegre-comeca-a-vacinar-profissionais-da-seguranca-na-proxima-segunda.ghtml>

⁷ <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/ministerio-da-saude-atende-pedido-de-romeu-zema-e-prioriza-vacinacao-de-profissionais-da-seguranca-na-linha-de-frente-do-combate-a-covid>

⁸ <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/03/veja-novo-calendario-de-vacinacao-em-sp-com-a-inclusao-de-professores-e-agentes-de-seguranca.shtml>

⁹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/01/rio-niteroi-marica-e-itagua-i-terao-calendario-unificado-de-vacinacao.ghtml>

comorbidades serão vacinadas em data anterior a esses profissionais, comprovando a independência dos entes federativos, atuando em parceria, mesmo após a publicação do Decreto nº 47.547/21, conforme repetidas vezes mencionado, não altera qualquer calendário, apenas os inclui ao grupo de prioridades com remessas extras de vacinas, destacando no jornal impresso a seguinte frase:

RIO, NITERÓI, MARICÁ E ITAGUAÍ UNIFICAM VACINAÇÃO

Em consonância com todo o exposto na presente peça temos a palavra do Secretário de Saúde do Rio (veja na notícia supra):

"A gente mantém a lógica da idade e associa aos grupos prioritários que estão previstos no PNI ", disse Daniel Soranz, secretário de Saúde do Rio.

No Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra a COVID-19, especialmente na página 163, pode se constatar a remessa de aportes financeiros ao Estado e Municípios, logo, não estará o Estado usufruindo da verba municipal para compras de vacinas, lembrando ainda que todos os residentes no Estado estão também em algum de seus Municípios, ao passo que a vacinação estadual se aproveita logicamente aos Municípios e a União.

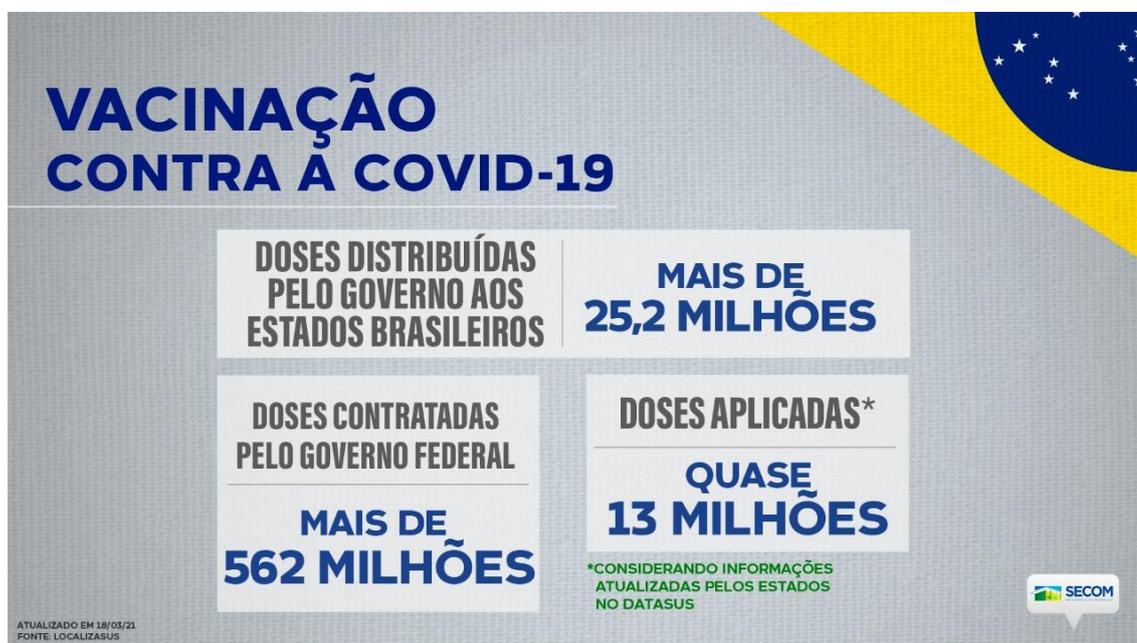
Estranhamente, exatamente um ano antes de ingressar com esta demanda, no dia 31 de março de 2020, a primeira Autora recomendou a vacinação dos policiais civis¹⁰ contra a Influenza, visando combater juntamente a disseminação do novo coronavírus, por entenderem se tratar de atividades essenciais, motivo pelo qual se destaca abaixo o trecho:

¹⁰ https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84613?p_p_state=maximized

“Além dos profissionais da área de saúde e idosos, conforme já recomendado pelo Ministério da Saúde, o documento expedido aos Municípios aponta a necessidade de vacinação de guardas municipais, policiais civis e militares, agentes de fiscalização e profissionais lotados em equipamentos de assistência social, por exemplo.

A Recomendação considera a necessidade de adoção de medidas preventivas ao grupo que inclui idosos, profissionais de saúde e os demais que exercem atividades nos serviços essenciais, diante da disseminação do novo coronavírus. O documento lembra que a vacina contra influenza não tem eficácia contra o coronavírus, porém, irá auxiliar os profissionais de saúde na exclusão do diagnóstico para o coronavírus, em razão dos sintomas serem parecidos.”

Ad argumentandum, a própria escassez de vacina é discutível, vez que o Governo Federal já contratou mais de 562 milhões de doses, como noticiado:



Fonte: <https://twitter.com/secomvc/status/1373761307548250114/photo/1>

Muito embora não seja necessário adentrar no quantitativo de vacinas compradas, face a tudo já explicitado, não é demais chamar atenção para tal fato.

Da prioridade legal e constitucional conferida às pessoas idosas e pessoas com deficiência (sic)

Ad cautelam, mesmo já comprovado o desacerto da presente Ação Civil Pública, diante da seriedade e importância do assunto, deve ser esclarecido, mesmo de forma repetida, que os idosos e portadores de necessidades especiais não serão preteridos na cronologia de vacinação.

Basta ler o calendário inserto no Decreto nº 47.547/21, nele os profissionais das Forças de Segurança e Salvamento serão vacinados depois de TODOS os idosos, vejamos:

Público alvo	Quantidade a ser vacinada por grupo	% estimado a vacinar	Quantitativo estimado a vacinar	Doses Semanais Previstas		
				1ª SEM (de 30/03 a 03/04)	2ª SEM (de 05/04 a 10/04)	3ª SEM (de 12/04 a 17/04)
Trabalhadores de Saúde	648.955	50,0	324.478	162.239	162.239	-
Idosos (75 anos e mais)	811.235	20,0	162.247	81.124	81.124	-
Idosos (70 a 74)	536.424	70,0	375.497	125.166	125.166	125.166
Idosos (65 a 69)	728.494	85,0	619.220	206.407	206.407	206.407
Idosos (60 a 64) - 1ª cota	916.943	95,0	871.096	-	-	290.365
Forças de Segurança e Salvamento	75.033	100,0	75.033	-	-	15.007
Total de doses	3.717.084	-	2.427.570	574.935	574.935	636.945

Ampliando, quanto a ordem de vacinação por data:

Público alvo
Trabalhadores de Saúde
Idosos (75 anos e mais)
Idosos (70 a 74)
Idosos (65 a 69)
Idosos (60 a 64) - 1ª cota
Forças de Segurança e Salvamento
Total de doses

Assim, não existe sequer a intenção de vacinar esses servidores públicos antes dos idosos, bastando a simples leitura para tal constatação.

Acerca dos portadores de enfermidades e/ou necessidades especiais, conforme ficou explicado, não existirá qualquer afetação no calendário, caso ocorresse, ainda assim, seria uma decisão pautada na melhor medicina especializada da qual desconhece as Autoras e também a Requerente, não cabendo ao Poder Judiciário intervir quando não comprovada manifesta ilegalidade.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Sequer o pedido principal será julgado procedente, então em sede de cognição sumária não existem elementos autorizadores para concessão desta medida excepcional, principalmente quando se está em jogo a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, direitos fundamentais previstos nos arts. 1º, III e 5º, caput, da Constituição Federal, não sendo passíveis de qualquer flexibilização ou ameaça em um Estado Democrático de Direito.

Caso seja o entendimento de V. Exa. pela possibilidade do deferimento do pedido, no caso em tela não se pode admitir o deferimento da tutela de urgência *inaudita altera pars*, face a proibição imposta pelo art. 300 e seu parágrafo 3º, veja:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O ato praticado pelo Estado consiste em adquirir mais vacinas para aplica-las em mais pessoas, enquanto se ocorrer o deferimento da tutela de urgência essas pessoas não serão vacinadas, ficando assim mais tempo expostas a contaminação e também atuarão como vetores no contágio de outras, portanto, se mostra irreversível a atuação do Poder Judiciário caso defira tal pedido.

No mesmo sentido o art. 12, da Lei Federal nº 7.347/85, autorizando o deferimento de pedido liminar, mas não afastando o compromisso com suas consequências, *ipsis litteris*:

“Art. 12. **Poderá** o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança** e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.”
(grifei)

Em se tratando de norma eivada de caráter técnico, antes do afastamento de seus efeitos, caso se pretenda, deverão ser ouvidas as autoridades responsáveis por sua elaboração, especialmente as inseridas no Comitê Estadual ou um deles indicados como competente pelos demais, em especial o Sr. Governador, Secretário de Estado de Saúde e Procurador Geral do Estado, visando esclarecer os motivos pelos quais chegaram a conclusão aqui atacada.

Toda matéria aqui tratada já foi objeto de controle constitucional, destacando o julgado no julgamento da ADPF nº 754, embora voltada para o Governo Federal ficou determinado que todos os atos devem ser embasados em critérios técnicos-científicos, inclusive quanto a ordem de preferência na vacinação, com requerimento dessa atribuição

aos Estados e Municípios, decisão essa referendada no dia 01 de março de 2021, destacado o seguinte trecho:

“Portanto, estando em jogo a saúde de toda a população brasileira, em tempos de grande angústia e perplexidade, avulta mais do que nunca o dever que incumbe ao Estado de pautar as respectivas ações em conformidade com evidências **técnicas, científicas e estratégicas**, baseando-as, sobretudo, nos princípios da prevenção e da precaução.

Nunca é demais repetir: se é certo que, como regra, vulnera o princípio da separação dos poderes a atuação de juízes em seara de atuação privativa do Legislativo ou do Executivo, substituindo-os na tomada de decisões de cunho eminentemente político-administrativo, também é verdade que o Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde (RE 668.722-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).”

Diante disto, além do C. STF decidir pela competência de Estados e Municípios para tomada de decisões, ressaltou sua independência e a exceção na atuação do Poder Judiciário sobre tais medidas, como de praxe, somente poderá o Poder Judiciário intervir no Poder Executivo em caso de ilegalidade, não sendo o caso em tela.

Além de todos os fundamentos já refutados as Autoras arguíram a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 47.547/2021, sobre o tema leciona o Ilmo. Sr. Dr. Ministro Luís Roberto Barroso em seu livro “Curso de direito Constitucional Contemporâneo¹¹”:

“Pois bem. Em um Estado constitucional de direito, os três Poderes interpretam a Constituição. De fato, a atividade legislativa destina-se, em última análise, a assegurar os valores e a promover os fins constitucionais. A atividade administrativa, por sua vez, tanto

¹¹ BARROSO, Luís Roberto: Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação 2020. P. 289

normativa como concretizadora, igualmente se subordina à Constituição e destina-se a efetivá-la. O Poder Judiciário, portanto, não é o único intérprete da Constituição, embora o sistema The reserve a primazia de dar a palavra final. Por isso mesmo, deve ter uma atitude de deferência para com a interpretação levada a efeito pelos outros dois ramos do governo, em nome da independência e harmonia dos Poderes.”

Prosseguindo na mesma obra supracitada, se destaca a declaração de inconstitucionalidade como exceção à regra de presunção de constitucionalidade e preservação da separação de Poderes, não devendo ser declarada a inconstitucionalidade de uma norma quando:

- a) A inconstitucionalidade não por patente e inequívoca, inequívoca, existindo tese jurídica razoável para preservação da norma;
- b) Seja possível decidir a questão por outro fundamento, evitando-se a invalidação de outro Poder;
- c) Existir interpretação alternativa possível, que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição.

No mesmo sentir, temos que a judicialização dos atos administrativo constitui exceção à regra, sob a ótica de *Alec Stone Sweet* :

“*Judicialização* significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se

pensar e de se praticar o Direito no mundo romano-germânico'.
Fruto da conjugação de circunstâncias”¹²

Errado é fazer o Poder Judiciário de instrumento político, não possuindo tal finalidade, mas na presente demanda se busca esse resultado e sem a observância do melhor fundamento, especialmente contrariando decisões do Guardião da Constituição e aos critérios técnicos-científicos, expondo milhares de pessoas ao risco aumentado, triste.

Tecendo a mesma crítica temos o Ilustre BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 35ª ed., Atual. – São Paulo: Malheiros, 2020, página 324:

“O problema constitucional básico suscitado por todo sistema de controle de constitucionalidade entende com a natureza política da competência revogatória ou paralisante que se costuma conceder a um dos poderes, normalmente o Judiciário, cuja ascendência sobre os demais ramos da soberania não raro resulta em sacrifício imposto ao princípio da separação de poderes.

(...)

Das vias habituais de controle, tem-se geralmente assinalado que a via de ação é *política* ao passo que a via de exceção é *judicial*.

Demanda idêntica já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando então a tutela de urgência foi INDEFERIDA, vejamos:

“(TJ-DF 07047769820218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2021)

Vistos, etc. ANA LUIZA LIMA GONÇALVES impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal e coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, consistente em excluir do grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 os estudantes de medicina que estão em

¹² V. Alec Stone Sweet, *Governing with judges: constitutional politics in Europe*, 2000, p. 35-36 e 130. A visão prevalecente nas democracias parlamentares tradicionais de ser necessário evitar um "governo de juízes"

regime de internato em hospitais. Sustenta contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e de proteção à saúde, não sendo razoável exigir que os acadêmicos de medicina integrem o mesmo ambiente e corram os mesmos riscos dos profissionais de saúde sem, contudo, terem o mesmo direito à imunização e preservação de sua saúde e de seus familiares. Afirma que o Distrito Federal não observou o novo plano de vacinação proposto pelo Ministério da Saúde, em 18/01/2021, que incluiu no grupo dos trabalhadores de saúde os acadêmicos em saúde em estágio hospitalar, e que o próprio Plano de Vacinação divulgado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal elenca todos os trabalhadores da saúde como integrantes do grupo prioritário, sem distinção quanto às funções ou quanto ao regime de labor desempenhado nos hospitais. Acrescenta que a Lei n. 13.979/2020, ao instituir medidas de enfrentamento e combate à pandemia causada pelo coronavírus, elencou como prioritários todos os profissionais da saúde pública. Quanto à urgência da medida, aponta a necessidade de retorno ao estágio obrigatório no dia 08/02/2021, e, sem a devida imunização, "a Impetrante está sendo exposta ao risco de contágio da doença a cada minuto que passa nos hospitais realizando os atendimentos?". Requer, assim, a concessão da ordem para que, inclusive liminarmente, a Autoridade Coatora proceda à imediata vacinação da Impetrante; e, subsidiariamente, promova a inclusão imediata da Impetrante no grupo dos profissionais da saúde constante no Plano Operacional de Vacinação contra a Covid-19 do GDF, detalhado por meio da Circular n.º 1/2021 - SES/SAA/CGVAC-COVID 19, com prioridade na vacinação contra a COVID-19. Preparo regular. É a suma dos fatos. Passo ao exame do pedido liminar. Cumpre perquirir se, liminarmente, a Impetrante, estudante de medicina em cumprimento obrigatório de estágio nos hospitais, tem direito líquido e certo de ser incluída no grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Distrito Federal. Conforme lições de Hely Lopes Meirelles, "para concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na Decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade?". (In: Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ed. Malheiros, 14ª edição, p. 56). No caso, sob uma análise de cognição sumária, tenho que não se mostram presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. A Impetrante alega que o Programa de Vacinação do Distrito Federal não acompanhou a atualização feita pelo Ministério da Saúde consistente na inclusão dos estudantes de medicina em regime de internato em hospitais no grupo prioritário para imunização com a vacina contra o Covid-19. Veja-se o que consta no Plano Estratégico e Operacional de Vacinação contra a Covid-19

no Distrito Federal, datado de dezembro de 2020: Descrição dos grupos prioritários e recomendações para vacinação População-alvo: trabalhadores de saúde Definição: Trabalhadores dos serviços de saúde são todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatorios, laboratórios e outros locais. Desta maneira, compreende tanto os profissionais da saúde ? como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares ? quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas. Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares como os cuidadores de idosos e doulas/parteiras, bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados. A definição dos profissionais da saúde no âmbito do Distrito Federal para fins de identificação do grupo prioritário obedeceu estritamente ao Plano Nacional de Vacinação publicado dias antes pelo Ministério da Saúde. Em 18/01/2021, foi emitido o Primeiro Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, para se incluir, dentre outras atualizações, os ?acadêmicos em saúde e estudantes da área técnica em saúde em estágio Hospitalar, Atenção Básica e Clínicas?. Veja-se: Descrição dos grupos prioritários e recomendações para vacinação [...] Trabalhadores de saúde: Trabalhadores dos serviços de saúde são todos aqueles que atuam em espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatorios, laboratórios e outros locais. Desta maneira, compreende tanto os profissionais da saúde ? como médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares ? quanto os trabalhadores de apoio, como recepcionistas, seguranças, pessoal da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias e outros, ou seja, aqueles que trabalham nos serviços de saúde, mas que não estão prestando serviços direto de assistência à saúde das pessoas. A vacina também será ofertada para acadêmicos em saúde e estudantes da área técnica em saúde em estágio Hospitalar, Atenção Básica e Clínicas, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares como os cuidadores de idosos e doulas/parteiras, bem como funcionários do sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados. Não obstante a recente inclusão pelo Ministério da Saúde dos estudantes internos no grupo prioritário para a vacinação e a inegável importância da ação coordenada de todas as esferas da federação, é necessário ter em mente que, com a lógica

tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), estados e municípios possuem autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e estabelecer as prioridades de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região, além do quantitativo de doses disponibilizadas. A respeito das medidas protetivas contra a disseminação do novo coronavírus, o Supremo Tribunal Federal assentou que é necessária a atuação harmônica e conjunta dos entes federativos, bem como, por outro lado, reafirma a autonomia dos entes subnacionais para atuarem dentro dos limites legais, observados parâmetros de razoabilidade fundados em justificativas técnicas (ADI n. 6.341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; e ADPF n. 672/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes). É de notar, ademais, que a questão relativa a ordem de vacinação ainda é tormentosa no âmbito do próprio Governo Federal, e encontra desafios sobretudo pela notória escassez de imunizantes no País contra diversos grupos de interessados na imunização, todos obviamente com direito à proteção estatal, mas materialmente impossibilitados de serem atendidos de pronto. No Supremo Tribunal Federal, inclusive, está se discutindo a ordem de preferência estabelecida pela União dentro dos grupos prioritários, com pedido de divulgação dos critérios e subcritérios de vacinação, por classes e subclasses, e a ordem de preferência dentro desses grupos (ADPF 754). Ainda, há outro fator importante na análise do caso, sobretudo em sede de liminar. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. No caso, contudo, não restou demonstrada inércia ou morosidade da Administração Pública na implementação de políticas públicas a justificar a intervenção do Judiciário. No próprio Informe de Vacinação do Distrito há a previsão de que "todos os trabalhadores de saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto, a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme a disponibilidade de vacinas pelo Ministério da Saúde". Destaque-se, a propósito, recente decisão sobre o tema, proferida pelo em. Des. Fernando Habibe nesta eg. Corte: Assim, ante a realidade local, não se tem até aqui motivo para duvidar da eficiência das políticas públicas implementadas pelo GDF para enfrentar "o inimigo" comum a todos nós. O Judiciário "com a vênia devida aos defensores dessa máquina de moer segurança jurídica e de usurpar competências que atende pelo nome de progressismo" carece de competência para imiscuir-se em política de vacinação e respectivo plano, substituindo indevidamente o agente que foi eleito para elaborá-la, dentre outras políticas, e que tem à sua disposição toda uma estrutura de pessoal e material para desincumbir-se da missão que lhe compete. Claro. A legalidade, que inclui a proporcionalidade e a razoabilidade, sempre estará sujeita ao controle judicial que, assim, ante um dado quadro normativo, poderá determinar, utilizando-se dos mais variados critérios hermenêuticos, que o Executivo elabore plano e que nele inclua tal ou qual categoria de pessoas legalmente eleitas como

preferenciais. (07037990920218070000, Rel. Fernando Habibe, DJE 21.02.2021). Acrescente-se que, não obstante o dever do Estado de garantir saúde a toda a população, a implementação de políticas públicas deve se fundamentar em planos de gestão previamente estudados pelos órgãos competentes, o que é incompatível com a pretensão liminar. Ademais, considerando a escassez de vacinas, a inclusão de determinada pessoa na ordem de preferência para a imunização sem avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura requer cautela, a fim de evitar prejuízo a outros indivíduos igualmente mercedores da proteção estatal. A propósito, no julgamento da medida cautelar na ADPF 754, acima referida, o Exmo. Ministro Relator consignou: Como é possível verificar, primo *ictu oculi*, o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o conseqüente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza cautelar. Além disso, considerada a notória escassez de imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que a inclusão de um novo grupo de pessoas na lista de precedência, sem qualquer dúvida mercedor de proteção estatal, poderia acarretar a retirada, total ou parcial, de outros grupos já incluídos no rol daqueles que serão vacinados de forma prioritária, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos definidos pelas autoridades sanitárias. Assim, não vislumbro direito líquido e certo da Impetrante de que seja incluída, por decisão judicial, no grupo prioritário para a vacinação organizada no Distrito Federal. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria do Distrito Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MP. I. Brasília, 3 de março de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator”

Diversas demandas semelhantes não prosperaram, muito provavelmente seja a causa de inexistir qualquer jurisprudência positiva acostada pelas Autoras, limitando-se apenas a idealismos jurídicos inconsistentes e inexistentes.

Temos assim, que a declaração de inconstitucionalidade é ato privativo do Poder Judiciário quando a norma já está vigorando, todavia, constitui raríssima exceção à regra de presunção de validade e constitucionalidade dos atos administrativos, não

ficando de qualquer forma comprovado desacerto da decisão do Chefe do Poder Executivo e menos ainda a inconstitucionalidade da norma vergastada, motivo pelo qual deverá ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e por fim a demanda será certamente julgada improcedente, caso não seja indeferida liminarmente.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto requer e confia a Requerente no deferimento do pedido para:

1) Deferir sua habilitação nos autos da presente Ação Civil Pública, na forma do art. 138, do Código de Processo Civil, conferindo amplos poderes, inclusive para recorrer, quando então poderá apresentar parecer meritório acerca do tema e eventual recurso, caso se faça necessário;

2) Com o deferimento do primeiro pedido, no mérito, requer o indeferimento da petição inicial por inexistir interesse processual, como dispõe o art. 330, III, do Código de Processo Civil, ficando comprovado a inexistência de preterição na ordem cronológica de vacinação, ao passo que as vacinas utilizadas serão destinadas exclusivamente com essa finalidade aos servidores alvo do Decreto nº 47.547/21, quando tiver disponibilidade e após os idosos conforme tabela temporal;

3) No caso de prosseguimento da demanda, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, requer a intimação das autoridades responsáveis pelo estudo e elaboração do Decreto nº 47.547/21, as inseridas no Comitê Estadual ou um deles indicados como competente pelos demais, em especial o Sr. Governador, Secretário de Estado de Saúde e Procurador Geral do Estado, visando esclarecer os motivos pelos quais chegaram à conclusão aqui atacada, apresentando justificativa prévia, nos termos do art. 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil;

4) No mérito, por todos fatos e fundamentos aduzidos, especialmente os apoiados na Constituição Federal e decisão predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, requer a improcedência de todos os pedidos.

Nestes Termos.
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2021.

ALBIS ANDRE MAGALHÃES BORGES
OAB/RJ nº 158.860